



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

DESPACHO DE REJEIÇÃO
DE 27 DE AGOSTO DE 2020

PROCESSO N.º 827-C/2020

ABEL EPALANGA CHIVUKUVUKU, Coordenador da Comissão Instaladora do Partido do Renascimento Angolano – Juntos por Angola – Servir Angola, com a sigla PRA-JA SERVIR ANGOLA), veio interpor um “Recurso Extraordinário Por Violação”, a fls. 2, relativamente ao Acórdão n.º 623/2020, de 22 de Julho de 2020, do Processo n.º 807-C/2020.

Convidado a aperfeiçoar o requerimento apresentado, no prazo de cinco dias, não o fez, de modo adequado, pelo que foi proferido o seguinte

DESPACHO

A Comissão Instaladora do Partido do Renascimento Angolano – Juntos por Angola- Servir Angola, com a sigla PRA-JÁ SERVIR ANGOLA, Recorrente no âmbito de um recurso para o Plenário, relativo a Partidos Políticos, (Processo n.º 807-C/2020), foi notificada do Acórdão n.º 632/2020.

A Recorrente, inconformada, interpôs recurso do referido Acórdão, tendo-o denominado de RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR VIOLAÇÃO.

Ora, o Tribunal Constitucional aquando da admissão deste novo recurso, verificando que o tipo de recurso acima referido não existe no ordenamento jurídico-constitucional angolano, exarou um Despacho a convidar a Recorrente “para no prazo de 5 dias apresentar o aperfeiçoamento do requerimento apresentado, clarificando o tipo de acção que pretendem e juntarem os documentos que acharem pertinentes e necessários, conforme o disposto no artigo 7.º da LPC”.

A contrario sensu, a Recorrente em vez de aperfeiçoar, defende no seu requerimento, que vem interpor um recurso extraordinário de inconstitucionalidade,



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

referindo que a expressão “ e demais tribunais” prevista no artigo 49.º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional- LPC, diz respeito ao próprio Tribunal Constitucional.

Esclareça-se que o recurso extraordinário de inconstitucionalidade vem inscrito no CAPÍTULO III da LPC e refere-se à fiscalização concreta, em que o Tribunal Constitucional é chamado para fiscalizar a constitucionalidade das decisões dos demais tribunais (claramente excluindo as decisões do próprio Tribunal Constitucional).

Na verdade, como estabelece o corpo e a alínea a) do artigo 49.º da LPC, “Podem ser objecto de recursos extraordinários de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional:

- a) As sentenças dos demais Tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola”; ...*

No que concerne ao requerimento de aperfeiçoamento, o seu pedido e bem assim a causa de pedir apresentados pela Recorrente, dada a sua qualidade de uma Comissão Instaladora de um Partido Político, só poderia inserir-se no CAPÍTULO V, sob a epígrafe PROCESSOS RELATIVOS A PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES (artigos 63.º a 66.º) da referida Lei, onde se estabelece o regime jurídico do credenciamento, constituição e extinção de partidos políticos e comissões instaladoras.

Destarte, a Recorrente deveria ter aperfeiçoado e corrigido o requerimento, interpondo um recurso para o Plenário referente a Processos Relativos a Partidos Políticos e Coligações, previsto na alínea j) do artigo 3.º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho-Lei do Processo Constitucional (LPC), o que não o fez.

Todo o resto que vem dito no requerimento ora apresentado, demonstra uma intenção clara da Recorrente, por intermédio do seu mandatário, em confundir este Tribunal, tal é a forma ambígua como teceu toda a sua exposição jurídico-processual, misturando questões processuais-constitucionais com questões criminais e outras de natureza executória.

De salientar, que a título de exemplo, a Recorrente cita o Decreto-Lei 35.007 (que veio conformar a legislação penal e processual penal, no ano de 1945); refere que o Plenário do Tribunal Constitucional não pode condenar por crimes que não



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

constavam da acusação (ao que ele chama de despacho monocrático); classifica os bilhetes de identidade como títulos executivos.

Ademais, utiliza expressões totalmente desenquadradas do seu contexto, como “efeito condenatório”, “sentença adesão”, “cassar o acórdão recorrido”.

Dito doutro modo, a Recorrente, além de não conseguir tornar decifrável o seu pedido e a causa de pedir, com o requerimento de aperfeiçoamento, tornou-o agora ininteligível.

Não tendo a Recorrente suprido as deficiências constatadas no seu requerimento inicial, por via do aperfeiçoamento solicitado, não resta a este Tribunal outra alternativa, senão desencadear as consequências legais previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º da LPC.

Assim, por força da fundamentação legal acima exposta, é rejeitado o presente requerimento”.

Notifique-se.-

Luanda, 27 de Agosto de 2020.

A Veneranda Juíza Conselheira Vice-Presidente,

Assinado: Guilhermina Prata



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
Secretaria judicial

CERTIDÃO NEGATIVA

Processo: 827-C/2020	Espécie: Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade
Recorrente: Abel Epalanga Chivikuvuku - Comissão Instaladora do PRA-JA SERVIR ANGOLA	
Recorrido: Acórdão n.º 632/2020 do Plenário do Tribunal Constitucional	

Certifico e dou fé que em cumprimento do mandado n.º 138/2020, deslocamo-nos hoje, eu Edivaldo Cruz, Escrivão de Direito, e Bruno Lopes, Motorista, acompanhando o Oficial de Diligência, Délcio Chiquengue, pelas 13h10 min., ao domicílio profissional do ilustre mandatário da Recorrente, Dr. Alberto Uaca, na Rua Francisco das Necessidades, 1.º andar, apartamento 2 – Coqueiros, em Luanda, afim de proceder à notificação do despacho proferido a *fls. 12 e 13* dos autos. Ao chegarmos ao referido escritório, fomos recebidos e depois de nos identificar às três pessoas que lá se encontravam (dois homens e uma mulher), começaram a fazer diligências para contactar a secretária do escritório e dizendo, ao mesmo tempo, que não poderiam receber a notificação e que também não tinham o contacto do Dr. Alberto Uaca.

Importa referir que liguei para o número telefónico que consta dos autos, tendo sido atendido e identificarmo-nos, disse-me que era o Senhor João e que o mesmo não estava no escritório em virtude de se encontrar nos Ramiros e que deveríamos ligar para o Dr. Alberto Uaca. Mesmo com os terminais telefónicos fornecidos pelo Sr. João, não foi possível entrar em contacto, pois um número dava sinal de desligado e o outro chamava e ninguém atendia.

Passando aproximadamente vinte e cinco minutos, ainda dentro do escritório, um dos senhores, depois de receber a chamada da secretária, voltou a dizer que não poderiam receber a notificação porque não eram advogados do processo, que apenas a secretária está autorizada a receber e hoje não veio trabalhar, que deveríamos voltar na segunda-feira e que estavam já de saída, mostrando-se infrutífera a diligência.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Mais informo que depois de fecharem o escritório às 13h36 minutos foram feitas várias chamadas telefónicas para os vários contactos disponibilizados mas sem sucesso.

Para constar se lavrou a presente certidão que vai assinada por mim e duas testemunhas.

Luanda, 28 de Agosto de 2020.

